

## ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TUTELA COLETIVA PRESTADA PELA DPU E DEFENSORIAS PÚBLICAS NA AMÉRICA LATINA

*LEGAL ASSISTANCE IN COLLECTIVE PROTECTION PROVIDED BY THE DPU AND PUBLIC DEFENSE OFFICES IN LATIN AMERICA*

*Liana Lidiane Pacheco Dani*

*(Mestre em Administração Pública - FGV EBAPE. Defensora Pública Federal)*

*liana.dani@dpu.def.br*

### RESUMO

A prestação de assistência jurídica em tutela coletiva no exercício da litigância estratégica das Defensorias Públicas é ação que permite ampliar o alcance a populações hipervulneráveis. Nesse contexto, o artigo, adaptado de parte da dissertação de mestrado da autora, pretende analisar a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva pela Defensoria Pública da União (DPU) e instituições congêneres na América Latina. O trabalho foi realizado a partir de uma abordagem qualitativa, com análise de documentos institucionais e legislação, bem como revisão de literatura quanto à doutrina acerca da prestação de assistência jurídica em tutela coletiva. Os resultados revelam que não há um modelo padrão na América Latina, sendo observada a concomitância de prestações de assistência jurídica, com a manutenção da advocacia dativa em maior ou menor grau. Contudo, a tutela coletiva de direitos, em especial na esfera extrajudicial, é percebida quando da existência de instituições como a Defensoria Pública brasileira. Assim, da atuação da DPU se confirma cobertura em tutela coletiva e direitos humanos, passível de monitoramento por matéria, grupo identitário e territorialidade (nacional ou regional).

**Palavras-chave:** Defensorias Públicas. Prestação de assistência jurídica em tutela coletiva. América Latina.

## ABSTRACT

The provision of legal assistance in collective protection in the exercise of strategic litigation by Public Defenders is an action that allows expanding the reach of hyper-vulnerable populations. In this context, the article, adapted from part of the author's master's thesis, intends to analyze the provision of legal assistance in collective protection by the Federal Public Defender's Office (DPU) and similar institutions in Latin America. The work was carried out using a qualitative approach, out through analysis of institutional documents and legislation, as well literature review regarding the doctrine of providing legal assistance in collective protection. The results reveal that there is no standard model in Latin America, with the simultaneous provision of legal assistance being observed, with the maintenance of private law in a greater or lesser degree. However, the collective protection of rights, especially in the extrajudicial sphere, is perceived when there are institutions such as the Brazilian Public Defender's Office. Thus, the DPU's actions confirm the coverage in collective protection and human rights, subject to monitoring by theme, identity group and territoriality (national or regional).

**Keywords:** Public Defenders. Provision of legal assistance in collective protection. Latin America.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TUTELA COLETIVA. 2. LEVANTAMENTO DE DOCUMENTOS CONGÊNERES DE DEFENSORIAS DA AMÉRICA LATINA. 3. DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM TUTELA COLETIVA PELA DPU. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 20/08/2024

Data de aceitação: 24/01/2025

## INTRODUÇÃO

O direito de ter direitos e dispor de meios para reivindicá-los é uma premissa da constituição de democracias. Nesse sentido, o efetivo exercício de direitos passa pelo acesso à justiça, pela oferta do serviço público de prestação de assistência jurídica integral e gratuita para tutela individual e coletiva.

O conceito de “tutela coletiva” considera os direitos humanos e a tutela coletiva como um todo, abrangendo direitos difusos (coletivos *lato sensu*), direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. Os primeiros, direitos difusos, são indivisíveis, com absoluta indeterminação dos titulares; já nos direitos coletivos há relativa indeterminação dos titulares; enquanto os direitos individuais homogêneos são aqueles direitos subjetivos, individuais, conectados entre si por uma relação de afinidade, o que permite a defesa coletiva de todos<sup>1</sup>.

Considerando que a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva no exercício da litigância estratégica das Defensorias Públicas é ação que amplia o alcance a populações hipervulneráveis, o levantamento e a análise da cobertura de tutela coletiva permitem reflexões e críticas em relação às estratégias adotadas. Assim, conhecer a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva pelas Defensorias Públicas da América Latina e pela Defensoria Pública da União traz métrica quanto à cobertura no exercício de direitos humanos e tutela coletiva nas democracias recentemente consolidadas.

### 1. DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TUTELA COLETIVA

A pesquisa teve como ponto de partida o estudo sobre a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva, sendo pertinente delimitar o construto “tutela coletiva”, que considera direitos humanos e a tutela coletiva como um todo, abrangendo tanto os direitos difusos (coletivos

---

<sup>1</sup> MIRANDA, A. P. de. **Quem tem medo do processo coletivo?**, 2019.

*lato sensu*) como os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

Relacionar os elementos que convergem, quando da análise dos direitos sob cobertura da tutela coletiva, torna a compreensão mais prática, isso porque os direitos difusos caracterizam-se por serem: (1) essencialmente coletivos; (2) transindividuais de natureza indivisível; tendo por (3) titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas por circunstâncias de fato. Já os direitos coletivos caracterizam-se por serem: (1) essencialmente coletivos; (2) transindividuais de natureza indivisível; tendo por (3) titulares pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, sendo que os titulares são sujeitos indeterminados, mas que podem ser determináveis. E, por fim, os direitos individuais homogêneos se caracterizam por serem: (1) acidentalmente coletivos; (2) individuais, porém tratados coletivamente; e (3) decorrentes de origem comum, tendo como titulares sujeitos determinados ou determináveis<sup>2</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro referiu-se genericamente aos interesses difusos ou coletivos pela Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, posteriormente, no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, apresentou-se uma terceira categoria dos direitos individuais homogêneos<sup>3</sup>.

Ainda no intuito de melhor discernir o construto de tutela coletiva, foco da presente pesquisa, tem-se que os direitos coletivos são titularizados por “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base” (Lei n.º 8.079/1990, art. 81, II). Assim, a diferença em relação aos direitos difusos reside na possibilidade de se determinar titulares do direito, em razão do caráter mais restrito das pessoas afetadas<sup>4</sup>.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles que a lei entende decorrentes de origem comum. São direitos divisíveis e com titulares

<sup>2</sup> GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos**, 2015.

<sup>3</sup> ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 2005.

<sup>4</sup> BARROSO, L. R. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 16, 2005.

certos. No direito brasileiro, dois são os requisitos para a proteção desses direitos: a origem comum (pretensão veiculada) e a homogeneidade (identidade ou proximidade da situação entre indivíduos)<sup>5</sup>.

Da prestação da assistência jurídica protagonizada pela Defensoria Pública, o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar 80/1994 dispõe ser função institucional da Defensoria Pública promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses. Tendo como meta a redução de volume de demandas judiciais, a fim de desafogar os tribunais, deve-se priorizar a solução extrajudicial de conflitos. A resolução extrajudicial é cabível tanto em demandas individuais quanto coletivas<sup>6</sup>.

Extrai-se do arcabouço legal que a Defensoria Pública tem potencial para exercer o papel de *ombudsman* (função pública de canalizar problemas e reclamações da população e defender direitos do cidadão), considerando suas atribuições institucionais<sup>7</sup>.

Destarte, ao se tratar de tutela coletiva, faz-se necessário tecer considerações quanto à litigância estratégica e à atuação na defesa de direitos humanos, visto que as violações sistemáticas aos direitos humanos de determinados grupos sociais, marginalizados do sistema de justiça e silenciados quanto à reivindicação de direitos, consolidam obstáculo ao exercício da cidadania e afetam o sistema republicano e democrático do Estado de Direito, ante o desrespeito de direitos no plano prático àqueles mais vulneráveis, seja em virtude de sua condição financeira, social ou circunstancial<sup>8</sup>.

Nesse sentido, os direitos humanos devem ser vistos como um conjunto de princípios que orientam a construção de direitos de modo a: (1) superar a definição de fundamentalismo retórico, pois os direitos humanos são fruto de valores republicanos e democráticos sob a luz do Estado laico;

<sup>5</sup> BARROSO, L. R. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 16, 2005.

<sup>6</sup> GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos**, 2015.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> AMORIM, A. M. A. de; MORAIS, M. M. F. M. de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**, 2019.

(2) preservar as vozes das minorias, pessoas que vivem em condição de vulnerabilidade, alcançando a noção de direitos humanos e educação em direitos, voltada à sociedade civil organizada e desorganizada; (3) propiciar a formulação de políticas públicas adequadas; (4) postular que noção conceitual de direitos humanos deve ultrapassar a positivação legal e impulsionar a defesa de direitos não reconhecidos legalmente inclusive junto ao Poder Legislativo<sup>9</sup>.

Há de se ponderar que os instrumentos estratégicos são os mais variados, abarcando meios judiciais e extrajudiciais. O exercício junto ao Poder Legislativo pela *advocacy*, divulgação na imprensa, campanhas educacionais e a construção de agenda nacional de formação de direitos seguem como premissa a capacidade de alcançar a defesa de direitos com efeito multiplicador<sup>10</sup>. Ademais, educar as pessoas sobre seus direitos significa promover inclusão social, o que acontece pela promoção de ações que visem disseminar e conscientizar a população, em especial os grupos que se encontram sob extrema vulnerabilidade social<sup>11</sup>.

A prestação de assistência jurídica em tutela coletiva deve se dar, inclusive, no contexto dos movimentos sociais desorganizados, considerando que o acesso à justiça, previsto como direito fundamental na CF/88, art. 5º, inciso XXXV, exige instrumentos para sua efetivação, posto que se denominam garantias fundamentais. Segundo Gonçalves Filho, “a Defensoria Pública, a um só tempo é direito e garantia fundamental, e assim ferramenta de efetivação da norma, igualmente essencial, voltada ao acesso à justiça”<sup>12</sup>.

Ainda em obra sobre litigância estratégica na Defensoria Pública<sup>13</sup>, observa-se um rol exemplificativo quanto à atuação extrajudicial e judicial para identificação de casos de tutela coletiva, ora compartilhado:

---

<sup>9</sup> AMORIM, A. M. A. de; MORAIS, M. M. F. M. de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**, 2019.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos**, 2015.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> AMORIM, *op. cit.*, p. 67.

I - Instrumentos de atuação extrajudicial:

- a) Recomendações;
- b) Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), poder de requisição;
- c) Educação em direitos;
- d) Uso dos meios de comunicação;
- e) Audiências públicas.

II - Litigância estratégica no âmbito judicial:

- f) Ação Civil Pública;
- g) Mandado de Segurança Coletivo;
- h) Atuação defensorial enquanto *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis);
- i) Atuação defensorial nas ações de natureza possessória coletiva;
- j) Intervenção defensorial como *amicus curiae* (amigo da corte).

As ações e os processos de trabalho em tutela coletiva são passíveis de monitoramento e mensuração quando da efetiva prestação de assistência jurídica.

## **2. LEVANTAMENTO DE DOCUMENTOS CONGÊNERES DE DEFENSORIAS DA AMÉRICA LATINA**

Uma vez definidas as atuações que tangenciam a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva, passa-se a analisar a atuação protagonizada por instituições congêneres à Defensoria Pública brasileira em outros países, tendo como métrica de comparação o relacionamento continental com o Brasil e a América Latina para fins de reflexão e planejamento de litigância estratégica, priorizando abordagens mais sensíveis à população de hipervulneráveis.

A partir da reunião de informações deveras dinâmicas, considerando a contemporaneidade da implantação do direito ao acesso à justiça em contexto mundial, percebe-se maior convergência entre a atuação da Defensoria Pública brasileira e as Defensorias Públicas da América Latina, como se extrai resumidamente do seguinte quadro.

País	Vinculação a outros Poderes Republicanos	Cobertura da Assistência Jurídica				
		Penal	Cível	Administrativa	Internacional Migração	Tutela Coletiva
<b>Brasil</b>	<b>Autônoma</b>	x	x	x	x	x
<b>Argentina</b>	Defensoria del Pueblo de la Nación Argentina	x	x	x	x	
<b>Bolívia</b>	Defensoria del Pueblo Autônoma	x				
<b>Chile</b>	Def. Penal Pub. Autônoma	x			x	
<b>Colômbia</b>	Defensoria del Pueblo	x			x	
<b>Costa Rica</b>	Poder Judiciário	x	família		subsidiário	
<b>Equador</b>	Defensoria del Pueblo Autônoma	x	x	x	x	
<b>El Salvador</b>	Procuradoria Autônoma	x				
<b>Honduras</b>	Poder Judiciário	x	x	x	x	x
<b>Guatemala</b>	Def. Pub Penal (IDPP) Autônoma	x		Indígena agrário		
<b>México</b>	Instituto Federal de Def. Pública – IFDP – Secretaria de Governo	x	x	Indígena agrário		
<b>Panamá</b>	Poder Judiciário	x	x	x		
<b>Paraguai</b>	Defensoria del Pueblo Integra o Poder Judiciário	x	x		x	
<b>Peru</b>	Defensoria del Pueblo Autônoma	x	x	x	x	
<b>República Dominicana</b>	Defensoria del Pueblo Autônoma	x	x	x	x	x
<b>Uruguai</b>	Direção Nacional de la Defensa Pública – vinculada ao Judiciário	x	família	x	Ministerio del Interior	
<b>Venezuela</b>	Defensoria del Pueblo Autônoma	x	família	x	Ministerio del Interior	

Quadro 1: Prestação de assistência jurídica das Defensorias Públicas da América Latina<sup>14</sup>

<sup>14</sup>Quadro elaborado pela autora.

Apenas Brasil, Honduras e República Dominicana atendem expressamente à atuação em direitos coletivos. Nesse sentido, percebe-se que nos países latinos criou-se a figura do *Defensor del Pueblo* para tutela transindividual, uma espécie de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ou *Ombudsman*, que não se confunde com a prestação de assistência jurídica protagonizada estritamente pela instituição Defensoria Pública<sup>15</sup>.

Ao analisar os modelos de prestação de assistência jurídica, observa-se primeiramente que há a identificação da vulnerabilidade econômica individual e a disponibilidade do direito a ser tutelado (penal, cível, internacional – como migração, administrativo). Assim, o patrocínio da assistência jurídica pode ser resguardado pela designação de membro da advocacia, o que figura a advocacia dativa, que pode ou não ser custeada pelo Estado. A designação em si pode se dar por instituição semelhante à OAB ou por instituições como Ministério da Justiça.

A prestação da assistência jurídica pode se dar ainda por previsão de um órgão no Estado, que fica responsável pelo atendimento de demandas individuais. Esse órgão pode ser vinculado ao Poder Executivo ou até mesmo ao Poder Judiciário.

Por fim, a prestação da assistência jurídica pode ocorrer por instituição autônoma (sem subordinação a outros Poderes) e de forma integral (tutela a direitos individuais e coletivos), como ocorre na Defensoria Pública brasileira.

Não há um modelo padrão na América Latina. Inclusive, em todos se observa a concomitância de prestações de assistência jurídica, com a manutenção da advocacia dativa em maior ou menor grau. Contudo, a tutela coletiva de direitos, em especial na esfera extrajudicial, é percebida quando da existência de instituições como a Defensoria Pública.

Considerando a diversidade de meios na contratação de defensores públicos, os regimes jurídicos distintos, o variado escopo de atuação e os distintos significados de acesso à justiça nos países da América Latina, não é possível mensurar a dimensão de atuação de forma homogênea por falta de

---

<sup>15</sup> RIBEIRO, M. C. P.; MACHADO, J. A. O. de P. Assistência jurídica gratuita: notas comparativas entre a França e o Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 34, n. 2, 2018.

sistematização de dados sobre a atuação em tutela coletiva em Defensoria Pública.

### **3. DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM TUTELA COLETIVA PELA DPU**

O estudo comparado permite afirmar que a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva pela Defensoria Pública Brasileira é efetiva.

No âmbito da DPU, a pesquisa documental na legislação federal e atos normativos internos e a análise de outros documentos institucionais, como Plano Estratégico, Relatórios de Gestão 2021 e 2022, Benchmarking do Projeto “Fortalecimento de capacidades e inovação promovidas na DPU, em linha com a Agenda 2030”, celebrado entre a DPU e PNUD, demonstram a correlação entre missão, visão e prestação de assistência jurídica em tutela coletiva.

A pesquisa documental evidencia achados interessantes. Primeiramente, pondera-se que as previsões normativas existentes, seja no âmbito constitucional, legal ou infralegal, estão relacionadas e abrangem a cobertura de prestação de assistência jurídica em tutela coletiva pela Defensoria Pública.

Contudo, quando da análise do Plano Estratégico e dos indicadores de desempenho existentes, seguidos de prestação de contas em Relatórios de Gestão exercícios 2021 e 2022, percebe-se necessidade de cotejo mais detalhado quanto aos atores envolvidos na prestação de assistência jurídica em tutela coletiva no âmbito da Defensoria Pública da União. Abaixo se transcrevem os indicadores:

2.04.01 Quantidade de potenciais beneficiários alcançados pela ATUAÇÃO COLETIVA; mede o quantitativo de pessoas potencialmente alcançadas pela atuação dos/as DEFENSORES/AS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E PELOS GRUPOS DE TRABALHO TEMÁTICOS.

2.04.02 Quantidade de ATENDIMENTOS REALIZADOS NA TEMÁTICA TUTELA COLETIVA E DIREITOS HUMANOS - quantifica o total de atendimentos prestados na pretensão tutela coletiva e

direitos humanos. O cálculo do indicador considera a soma das SEGUINTEs FASES NO SISDPU, na pretensão referida: (a) primeiro atendimento do assistido; (b) atendimento de retorno do assistido e em centros de detenção; (c) número de audiências e sustentações orais; (d) pareceres de arquivamento por inviabilidade jurídica; (e) comunicações e ofícios expedidos nos PAJs; (f) petições e manifestações judiciais e extrajudiciais; e (g) atuação em regime de plantão<sup>16</sup>.

A Portaria GABDPGF DPGU n.º 200 de 12 de março de 2018 regulamenta a atividade dos Grupos de Trabalho na Defensoria Pública da União, os quais totalizam 15 GTs temáticos. São eles: (1) Migrações, Apátrida e Refúgio; (2) Políticas Etnorraciais; (3) Comunidades Indígenas; (4) Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas; (5) Assistência às Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados em Situação de Escravidão; (6) Pessoas em Situação de Rua; (7) Mulheres; (8) Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência; (9) Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura; (10) Moradia e Conflitos Fundiários; (11) Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional; (12) Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI; (13) Saúde; (14) Catadores e Catadoras; e (15) Comunidades Tradicionais. As atividades dos GTs contemplam o atendimento de tutela coletiva, em especial extrajudicial, a grupos identitários delimitados.

Paralelamente, na Resolução CSDPU n.º 183 de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre a promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da Defensoria Pública da União, tem-se a previsão do Sistema DNDH/DRDHs, cuja atuação finalística é a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva e direitos humanos.

O Regimento Interno da DPU, Resolução CSDPU n.º 202 de 8 de julho de 2022, dispõe sobre a Secretaria de Assuntos Estratégicos, setor da Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI), na função de coordenação dos GTs; dispõe também acerca da estrutura da Defensoria Nacional de Direitos Humanos (DNDH), que inclui a Coordenação de Tutela Coletiva (CTCO).

Contudo, a Instrução Normativa n.º 99 de 8 de junho de 2022, que institui os procedimentos do processo de trabalho para manutenção de banco de dados atualizado sobre procedimentos de direitos humanos e coletivos no

---

<sup>16</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório de Gestão 2021**, 2022.

âmbito da DPU, trata da coordenação do sistema composto pela DNDH/DRDHs, deixando de tratar dos GTs, o que também se vislumbra no Plano Estratégico DPU 2040 e nos Relatórios de Gestão exercícios 2021 e 2022.

Em sede do Relatório de Gestão 2021 se extrai a figura reproduzida a seguir, que apresenta informações de atendimento em tutela coletiva que melhor traduziriam a expectativa de dados sistematizados.

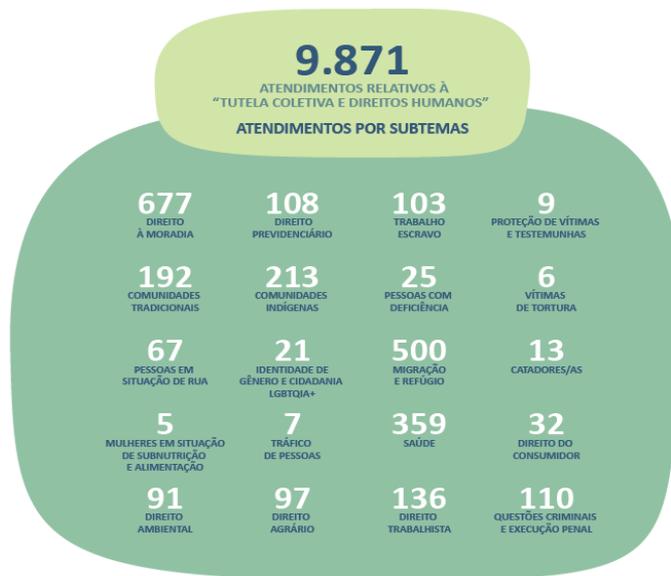


Figura 1: atendimentos relativos à “tutela coletiva e direitos humanos”<sup>17</sup>

Logo, observa-se que os indicadores de desempenho de tutela coletiva existentes deixam de contemplar recorte identitário e regional, seja por disposição normativa, seja ante o processo de trabalho delimitado.

O Estudo de *Benchmarking*<sup>18</sup>, realizado pelo PNUD em convênio com a DPU para levantamento e fomento de ações convergentes com a Agenda 2030 da ONU, compilou práticas nacionais e internacionais relativas ao desenvolvimento de estruturas de inovação e pesquisa voltadas à promoção

<sup>17</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório de Gestão 2021**, 2022.

<sup>18</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU com a agenda 2030**, 2023a, p. 21 e 28.

de direitos humanos e acesso à justiça em instituições afeitas, e contempla a existência de Comissões ou Comitês (The Danish Institute for Human Rights - DIHR, Dinamarca; German Institute of Development and Sustainability - IDOS, Alemanha) para fins de estudos e pesquisa em direitos humanos. Como achado tangente, pondera-se que os GTs e os Sistemas DNDH/DRDHs deveriam compor esfera de compartilhamento de ações nesse sentido.

As ações de prestação de assistência jurídica em tutela coletiva na DPU abrangem universalidade de direitos de grupos identitários diversos e de diferentes proporções territoriais, e o levantamento permitiria o planejamento, a implantação, o monitoramento e a revisão de ações nos cenários interno e externo dos atores e públicos envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo buscou analisar a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva pela Defensoria Pública da União (DPU) e instituições congêneres na América Latina. O trabalho foi realizado a partir de uma abordagem qualitativa, envolvendo a análise de documentos institucionais e legislação, bem como revisão de literatura quanto à doutrina de prestação de assistência jurídica em tutela coletiva.

Nesse cenário, observa-se que a prestação de assistência jurídica em tutela coletiva não se dá de modo uniforme no âmbito da América Latina, apenas Brasil, Honduras e República Dominicana atendem expressamente à atuação em direitos coletivos. Contudo, a tutela coletiva de direitos, em especial na esfera extrajudicial, é percebida quando da existência de instituições como a Defensoria Pública brasileira, e da atuação da DPU se confirma cobertura em tutela coletiva e direitos humanos, passível de monitoramento por tema, grupo identitário e territorialidade (nacional ou regional), identificando-se grupos vulneráveis, bem como os serviços prestados em razão da matéria (migração, conflitos fundiários, saúde etc.).

No contexto da Defensoria Pública da União, tanto o Sistema de Defensorias Nacional e Regional de Direitos Humanos quanto os Grupos de Trabalho temáticos, compreendidos regimentalmente na estrutura da Secretaria-Geral de Articulação Institucional, têm relevante atuação em tutela coletiva.

Seria interessante a existência de espaço de compartilhamento de ações permanentes, como uma comissão ou comitê, para fomento de litigância estratégica.

No relatório de gestão de 2021, conforme exposto no tópico 3 deste artigo, houve levantamento de atendimentos relativos à tutela coletiva e direitos humanos por subtemas, o que confirma a possibilidade prática de se adotar levantamento mais específico quanto à atuação.

A prestação de assistência jurídica em tutela coletiva no exercício da litigância estratégica das Defensorias Públicas é ação que permite ampliar o alcance a populações hipervulneráveis nos territórios latino-americanos, sendo medida a consolidar a democracia na região.

Entre as oportunidades de pesquisas futuras, mostra-se oportuno o estudo da prestação de tutela coletiva prestada pelas Defensorias Públicas latino-americanas em razão da matéria e públicos hipervulneráveis, bem como a relevância da sistematização de informações e tratamento de dados de prestação de assistência jurídica com recortes temáticos, identitários e regionais no Estado brasileiro, de modo a traçar paralelos entre a fase de implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Outrossim, há a interessante percepção da Defensoria Pública como agente de políticas públicas, figurando como ator relevante fora do sistema de justiça, na figura de *Ombudsman*, recebendo demandas da população em situação de vulnerabilidade social, econômica e institucional, a fim de garantir o amplo exercício da cidadania e dos direitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. S. de. Um estudo do Direito Comparado sobre as Defensorias del Pueblo da Argente, Bolívia e Colômbia: por que não importar para o Brasil? **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos - UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2019.

AMORIM, A. M. A. de; MORAIS, M. M. F. M. de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Vol. 1. Belo Horizonte: CEI, 2019.

BARROSO, L. R. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 16, p. 111-140, 2005.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 74, de 06 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

COGOY, D. M. *et al.* Assistência jurídica e judiciária no Brasil: legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 5, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Portaria GABDPGF DPGU n.º 200, de 12 de março de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2018/41611-portaria-gabdpgf-dpgu-n-200-de-12-de-marco-de-2018-regulamenta-a-atividade-dos-grupos-de-trabalho-na-defensoria-publica-da-uniao-e-revoga-as-portaria-n-501-de-1-de-outubro-de-2015-e-n-82-de-03-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Portaria GABDPGF DPGU n.º 545, de 4 de julho de 2019**. Institui o Plano Estratégico da Defensoria Pública da União para o período de 2019 a 2040. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2019/51537-portaria-gabdpgf-dpgu-n-545-de-04-de-julho-de-2019-institui-o-plano-estrategico-da-dpu-para-o-periodo-de-2019-a-2040>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Instrução Normativa n.º 99, de 08 de junho de 2022**. Institui os procedimentos do processo de trabalho para manutenção de banco de dados atualizado sobre procedimentos de direitos humanos e coletivos no âmbito da DPU. Brasília, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório de Gestão 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: [www.dpu.def.br/images/2022/tcu/Relatorio-Gestao-TCU-2021\\_compressed.pdf](http://www.dpu.def.br/images/2022/tcu/Relatorio-Gestao-TCU-2021_compressed.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Novas Missão e Visão**: DPU reforça foco na promoção de direitos humanos. Brasília, 2023a. Disponível em : <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/73098-novas-missao-e-visao-dpu-reforca-foco-na-promocao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Relatório de Gestão 2022**. Brasília, 2023b. Disponível em: [www.dpu.def.br/images/2022/tcu/Novo\\_Relatorio\\_Gestao\\_TCU\\_2022.pdf](http://www.dpu.def.br/images/2022/tcu/Novo_Relatorio_Gestao_TCU_2022.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAYOR, J.; JUAN, F.; VELASCO, N. A. **Acesso a la justicia de personas en contexto de movilidad humana**: Diagnóstico regional y buenas prácticas. Colección Eurosocial, 2020.

MIRANDA, A. P. de. **Quem tem medo do processo coletivo?** As disputas e as escolhas políticas no CPC/2015 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27367/Andrea%20Pimentel%20de%20Miranda%20-%20Quem%20tem%20medo%20do%20processo%20coletivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jun. 2022.

OLIVEIRA, L. C. de J.; ALVES, G. de J. Defensorias Públicas, Democracia e Acesso à Justiça na América Latina. **RECIMA21** - Revista Científica Multidisciplinar, v. 4, n. 2, p. e422723, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2723>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU com a agenda 2030** – Estudo de Benchmarking – Práticas Nacionais e Internacionais relativas ao desenvolvimento de estruturas de inovação e pesquisa voltada à promoção de direitos humanos e acesso à justiça. Brasília, 2023a.

RIBEIRO, M. C. P.; MACHADO, J. A.O. de P. Acesso à Justiça e a Defensoria Pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017.

RIBEIRO, M. C. P.; MACHADO, J. A. O. de P. Assistência jurídica gratuita: notas comparativas entre a França e o Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 34, n. 2, 2018.

SILVA, J. F. V. da. Estudo comparativo entre a assistência judiciária gratuita no Brasil e o apoio judiciário em Portugal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 30, 2007.

ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4574>. Acesso em: 13 mar. 2023.